

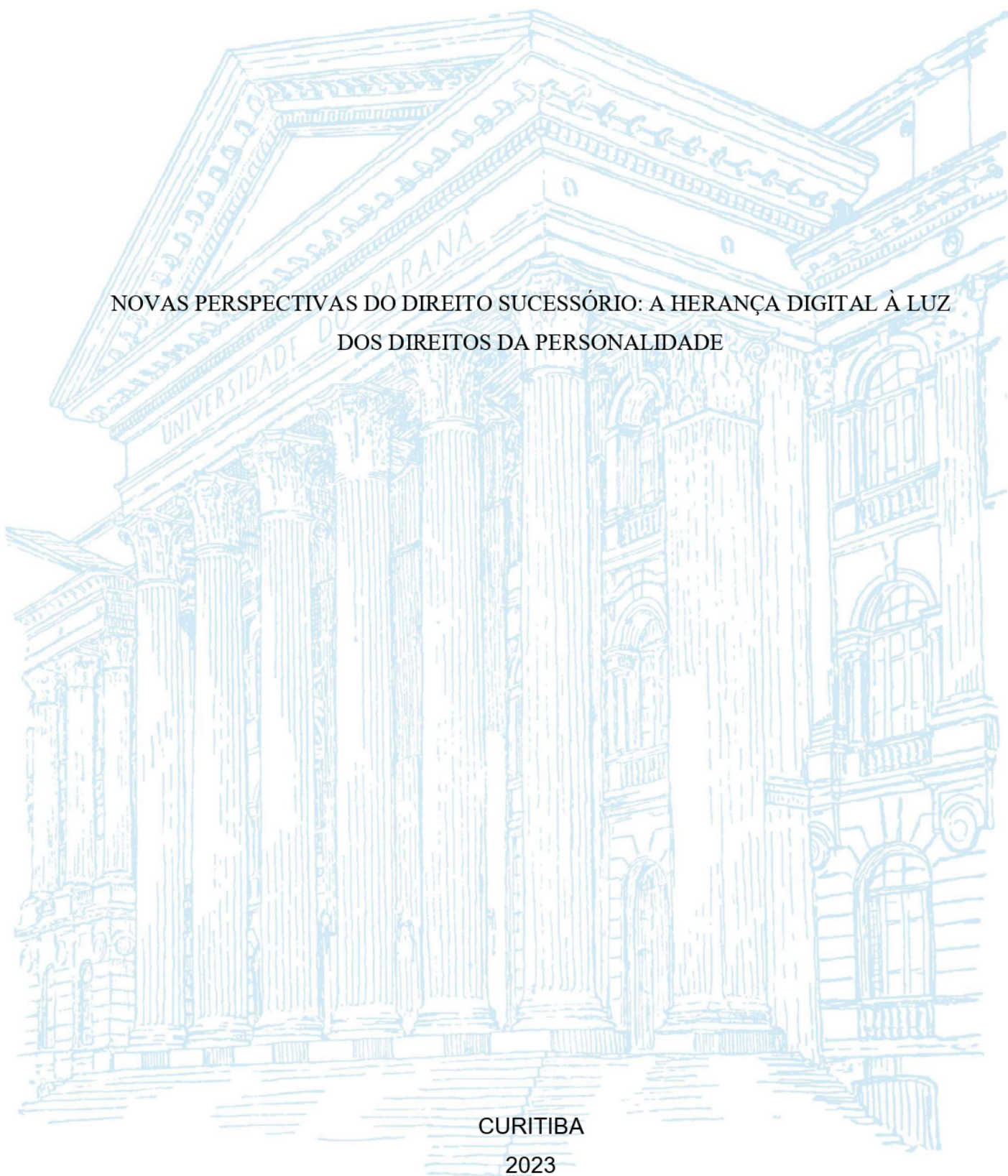
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA VIDAL VIVAN

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO SUCESSÓRIO: A HERANÇA DIGITAL À LUZ
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

CURITIBA

2023



JULIANA VIDAL VIVAN

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO SUCESSÓRIO: A HERANÇA DIGITAL À LUZ
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Direito, setor de ciências jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA

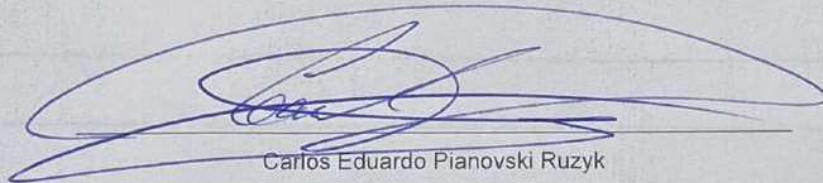
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO SUCESSÓRIO: A HERANÇA DIGITAL À LUZ DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

JULIANA VIDAL VIVAN

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:



Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
Orientador

Coorientador



William Soares Pugliese
1º Membro



Priscilla Cristiane Barbiero
2º Membro

RESUMO

O presente artigo visa explorar o que doutrinariamente chama-se de herança digital, já que existe controvérsia em torno da possibilidade de transmitir bens digitais tendo em vista o conflito entre os direitos sucessórios e os direitos de personalidade. Para alcançar esse propósito, será analisada a natureza desses bens, estabelecendo os conceitos fundamentais pertinentes à temática e através da análise civil-constitucional. Diante da crescente relevância da matéria, o presente Trabalho de Conclusão de Curso volta-se a uma discussão quanto à possibilidade do direito de transmissão dos bens digitais.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito sucessório. Transmissibilidade. Dados pessoais.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A EXPANSÃO DO USO DAS REDES E A REMODELAÇÃO DO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO	6
3. NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS E SUA TRANSMISSÃO	8
3.1 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS	10
3.2 BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS	10
3.3 BENS DIGITAIS SOB UM CARÁTER MULTIFACETADO	11
4. REGULAMENTAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS..	13
5. HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS.....	17
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da tecnologia transformou profundamente a sociedade e as relações sociais. Deste modo, grande parte das relações jurídicas, também, se dão através das redes de internet. É expressivo o número de pessoas que acessam uma série de serviços e informações pelas redes, de modo que as redes sociais passaram a incorporar a vida digital do indivíduo. Atualmente, as redes passaram a não só representar uma forma de entretenimento e comunicação, mas são exploradas, também, como fonte de renda. Assim, tem-se os denominados bens digitais que compõem ativos intangíveis que podem ser comercializados, compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico, contas criadas em redes sociais que são dotadas de valor econômico, bem como do próprio conteúdo nelas contido.

Uma parte significativa desses ativos digitais, mesmo quando utilizados para fins econômicos, possuem diversas informações pessoais do titular e, ocasionalmente, de terceiros. Um exemplo clássico são as contas e conversas em redes sociais. Atualmente, o acervo digital é constituído por elementos que se relacionam diretamente com a personalidade do indivíduo, uma vez que engloba conversas e interações sociais registradas nos bancos de dados das entidades que oferecem o serviço. Essas entidades possuem acesso integral a essas interações e controlam o armazenamento do acervo digital em seus bancos de dados, ou seja, os dados geralmente não estão armazenados exclusivamente no computador ou celular de uso exclusivo do titular

Diante disso, surge a questão de como se daria a transmissão de tais bens - a chamada herança digital- ante ao seu possível caráter dúplice de bem patrimonial e de direito personalíssimo. Uma vez que, atualmente, a sucessão somente prevê a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido, havendo uma ausência de regulamentação específica quanto à transmissão dos bens digitais. Neste giro, a pesquisa tem como objetivo principal analisar a possível proteção póstuma do direito fundamental à herança dentro dos novos limites impostos pelo ambiente digital.

Apesar de o assunto ser relativamente novo, ele tem reunido grande relevância, tendo em vista a expansão do uso das redes e, com isso, o aumento no armazenamento de dados e bens no mundo virtual. Após a morte no mundo físico, muitas pessoas persistem de alguma forma no ambiente virtual. A preservação e a defesa dos direitos da personalidade após a morte, em conjunto com os direitos fundamentais à herança, representam um desafio significativo nessa nova realidade. Posto que, discute-se a transmissibilidade desses bens - frente ao caráter dúplice de bem patrimonial e de direito personalíssimo - se o acesso ao

conteúdo virtual de uma pessoa após seu falecimento pode representar uma afronta aos direitos da personalidade do de cujus.

Ante ao exposto, busca-se discutir a transmissibilidade do que a doutrina chama de herança digital atrelada à própria proteção da privacidade e direitos pessoais dos titulares de bens digitais. Para isso, o panorama atual do Direito será analisado a partir de decisões jurisprudenciais, das legislações europeia e brasileira e dos projetos de lei até então apresentados sobre o tema, a fim de verificar se as disposições dos bens digitais garantem ou não os direitos fundamentais da personalidade. Destarte, a problemática apresentada é justamente verificar se é possível a sucessão de bens digitais frente a configuração de um tipo de bem de caráter dúplice.

2. A EXPANSÃO DO USO DAS REDES E A REMODELAÇÃO DO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO

O uso da internet faz parte da realidade diária da maior parte da população, tornando-se uma ferramenta essencial. No Brasil, segundo dados da pesquisa TIC Domicílios 2022¹ cerca de 81% da população utiliza a internet todos os dias. Neste processo, consumimos uma grande quantidade de informações e geramos uma vasta quantidade de dados. Outrossim, a vida digital de uma pessoa não é constituída apenas pelas redes sociais, existem ativos que podem ser avaliados economicamente a exemplo de conteúdos postados, músicas, textos, fotos, criptomoedas, perfis nas redes sociais, etc. Com isso, tem-se a discussão quanto a transmissão dos chamados bens digitais que doutrinariamente é denominada como herança digital. O debate se dá principalmente quanto à disposição dos bens digitais deixados por aqueles que já faleceram, tendo em vista a ausência de regulamentação específica quanto ao tema. A herança digital abarca dimensões legais, técnicas e comportamentais, exigindo uma análise que leve em conta o avanço tecnológico e a preservação dos direitos essenciais dos usuários, tais como o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais².

Dessa forma, nos deparamos com a questão do Direito de Sucessão relacionado aos dados e conteúdos online das pessoas falecidas, sobretudo na discussão de como se dará a transmissão de bens que são patrimoniais e, também, de direito personalíssimo.

¹Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2023). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: pesquisa TIC Domicílios, ano 2022. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2022/individuos/>>.

²TAVARES, Andréia. **Herança Digital**: uma abordagem jurídica. Revista de Direito do Consumidor, v. 127, p. 157-180, 2021.

Preliminarmente, destaca-se que o Direito das Sucessões é o ramo do Direito que disciplina a transferência do patrimônio de uma pessoa após o seu falecimento, em virtude da lei ou de testamento, conforme disciplinado no Artigo 1.786 do Código Civil³. Portanto, são as disposições jurídicas que regem a transmissão de bens, valores e dívidas do *de cuius*, ou seja, a dos ativos e passivos do falecido ao herdeiro⁴. O Código Civil prevê, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, que aberta a sucessão (a qual se dá com a morte da pessoa) a herança transmite-se aos herdeiros. Deste modo, o princípio adotado é o da *saisine* o qual traduz que os efeitos jurídicos irradiam a partir do óbito da pessoa e assim os herdeiros recebem - por efeito da lei - as suas obrigações, propriedade de coisas móveis, imóveis e os seus direitos⁵. A abertura da sucessão mostra-se essencial para a definição dos herdeiros, bem como dos direitos e obrigações deixados pelo hereditando.

Ocorre que, o Direito sucessório sempre se ateve a questões eminentemente patrimoniais. Nesse sentido, são relevantes os esclarecimentos de Gustavo Tepedino e Milena Donato de Oliva quanto à associação das relações jurídicas como uma conexão entre situações jurídicas subjetivas, uma vez que o Direito se preocupa em regular as ações humanas a partir de centros de interesses as quais se destinam à titularidade de sujeitos de direitos⁶. Dentre as classificações das situações jurídicas subjetivas, cumpre destacar a diferença entre os direitos reais dos pessoais. Estes são atinentes aos valores da personalidade e fundamentam-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e de garantias fundamentais específicas, enquanto que aqueles constituem as relações patrimoniais protegidas pela ordem econômica e a da livre iniciativa⁷. A extinção das situações jurídicas subjetivas está ligada à morte da pessoa, nas de direito patrimoniais admite-se a modificação subjetiva do titular e, portanto, a sua preservação, enquanto que as situações jurídicas personalíssimas não admitem modificação subjetiva, posto que a morte extingue a personalidade⁸. Tais considerações explicam o porquê do Direito das sucessões versar, preferencialmente, sobre os direitos patrimoniais, uma vez que estes são transmissíveis, já as situações personalíssimas, normalmente, não comportam alteração de titularidade⁹.

³Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil

⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6. p. 17.

⁵DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.1264.

⁶TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. V, I. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 103.

⁷Id. *Ibid.*, p. 104.

⁸Id. *Ibid.*, p. 109.

⁹No direito de família e nas relações existenciais verifica-se, com frequência, a presença de situações jurídicas personalíssimas, as quais não comportam alteração na titularidade. Os deveres decorrentes da autoridade parental, por exemplo, são intransferíveis e a perda da titularidade determinará a sua extinção.

Excepcionalmente, o Código Civil de 2002 prevê a transmissão de conteúdo extrapatrimonial, quando este esteja previsto em testamento, conforme Art. 1857, § 2º, a saber:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
 § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL. 2002).

No mesmo sentido, o Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil de 2022¹⁰ estabeleceu que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” a fim de garantir a autonomia da vontade e as disposições de última vontade. Em que pese tais considerações, surge a questão de como proceder quando o falecido não expressou sua vontade a respeito, especialmente considerando que a transmissão quanto aos bens digitais não é abordada especificamente na atual legislação. Assim, é necessário analisar como conciliar o instituto da herança digital no que tange a transmissão e o gerenciamento dos bens digitais após a morte, tomando-se em conta a distinção funcional entre as relações patrimoniais e as existenciais, bem como às garantias fundamentais dos direitos da personalidade decorrentes desta última situação jurídica.

3. NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS E SUA TRANSMISSÃO

As novas tecnologias deram origem a situações jurídicas que não existiam no mundo analógico, antes disso as atividades eram claramente distintas entre questões patrimoniais ou existenciais, tornando fácil determinar quais delas podiam ser avaliadas economicamente e quais eram utilizadas como meio de exercício dos direitos e garantias fundamentais vinculados à personalidade jurídica. Com a expansão do mundo virtual, as relações sociais também passaram a se dar no mundo virtual, cada interação online realizada por um usuário gera dados e informações que, frequentemente, se transformam em conteúdo. Mesmo que seja algo simples, o material criado pelos usuários pode ter potencial econômico, podendo gerar receita. Um grande exemplo são perfis criados em redes sociais tais como o Youtube,

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. V, I. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 109.

¹⁰FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado n.º. 687**. IX Jornada de Direito Civil. 2022, p 49. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornada-s-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>>. Acessado em 03 de out de 2023.

Instagram e TikTok cujos conteúdos compartilhados podem ser monetizados diante de um grande alcance atingido. Tais redes permitem seu uso para fins existenciais a partir da exploração da sua função principal em proporcionar entretenimento. Esses perfis e dados digitais englobam o que a doutrina denomina de bens digitais. Os bens em geral são instituídos como tudo o que permite proporcionar utilidade econômica ou não a uma pessoa e que podem ser objeto de direitos subjetivos¹¹. Os bens podem ser classificados em corpóreos e incorpóreos. Os primeiros são tangíveis, ou seja, têm uma existência material, é perceptível. Em contraste, os bens incorpóreos não possuem uma existência material concreta, em vez disso, têm uma existência fictícia e abstrata¹². Por analogia, os bens digitais se enquadram como bens incorpóreos, já que a informação postada na rede é intangível fisicamente¹³. Bens digitais são ativos intangíveis constituídos por instruções codificadas e organizadas virtualmente por meio de linguagem informática. Esses dados são armazenados em formato digital, seja no dispositivo do usuário ou em servidores externos, como no caso do armazenamento em nuvem cuja interpretação e reprodução ocorrem por meio de dispositivos informáticos¹⁴.

A herança - em seu sentido amplo - é uma universalidade de direitos (bens, dívidas, pretensões, ações, ou seja, os ativos e passivos do *de cuius*) compreendendo o complexo de relações jurídicas do falecido que são dotadas de valor econômico¹⁵. Essa universalidade, por força de lei, congrega bens singulares de diversas naturezas, sejam corpóreos ou incorpóreos, sujeitos a uma única disciplina até a realização da partilha¹⁶. Não obstante, a transmissão de bens de natureza patrimonial (corpóreos ou incorpóreos) tem sido sempre o foco do Direito Sucessório. Diante da classificação dos bens digitais, é necessário discorrer sobre a sua natureza jurídica, já que dentre eles é possível classificar os que são dotados de valor econômico puro e os que não possuem valor monetário. Desde já, destaca-se que esses bens apresentam diferenciações, especialmente no que diz respeito à sua capacidade de valoração econômica, sendo imperioso o seu detalhamento a fim de discutir a transmissão de seus

¹¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 306.

¹²Id. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. Salvador: Juspodium, 2017.

¹³LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba, Editora: Foco Jurídico, 2017. p. 58/59.

¹⁴FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Bens digitais**: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p.296

¹⁵Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

¹⁶TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. v. 7, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 7.

variados tipos. Nesse sentido, diante da discussão de uma categoria certamente nova de bens que ainda não dispõem de definição legal, será adotada a perspectiva civil-constitucional para a discussão de sua transmissibilidade. Isso porque, esses bens podem ir além de uma natureza patrimonial, tratando questões de direito personalíssimo. Assim, o olhar constitucional permite uma releitura do Direito Civil, adequando seus institutos à inovações e diretrizes humanistas eleita pela Constituição, isso é o que o pesquisador italiano Perlingieri denomina de “despatrimonialização do direito civil”¹⁷. De modo que este olhar é essencial para examinar a proteção das situações jurídicas existenciais.

3.1 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS

Dentre os bens digitais existem aqueles cuja natureza é patrimonial, refere-se a aqueles que, ao serem incorporados à rede, provocam impacto econômico imediato, sendo caracterizados pela sua economicidade¹⁸. Eles possuem somente um valor econômico, como por exemplo as moedas virtuais, milhas aéreas, NFTs (NFT = token não fungível), aplicativos, bibliotecas e músicas virtuais e dentre outros. Destaca-se que pelo caráter eminentemente patrimonial do Direito sucessório a maior parte da doutrina considera que assim como qualquer outro ativo de natureza patrimonial, os bens digitais, que detêm valor econômico, resultam em direitos hereditários, integrando, portanto, a herança a ser dividida.

Ou seja, no que diz respeito aos arquivos de valor econômico, como vídeos e músicas, a questão não apresenta grande complexidade, dado o princípio da patrimonialidade que guia o direito das sucessões¹⁹. Nesse viés, o bem digital de natureza exclusivamente patrimonial segue as regras do direito sucessório regularmente, ainda que não exista testamento ou declaração de última vontade.

3.2 BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS

Os bens digitais podem possuir valor sentimental quando usados somente para fins de comunicação, entretenimento ou informacional. Seriam os bens de direito personalíssimos, como exemplo tem-se as mensagens trocadas em redes sociais, *e-mails*, blogs, textos e etc. Ocorre que, existe uma posição doutrinária grande que argumenta que esses ativos não

¹⁷ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 33.

¹⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 79.

¹⁹ VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do Acervo Digital**. Idireitofbv. [S.L.], 2015. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em 20 out de 2023.

integram o patrimônio do falecido e, portanto, não podem ser herdados. Argumenta-se que tal herança violaria o direito à privacidade do falecido, salvo se manifestado em testamento. Isso pois, os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa para defender o que lhe é próprio, incluindo sua integralidade física, intelectual e moral²⁰.

Frente ao exposto, a análise pela via civil-constitucional mostra-se fundamental principalmente quanto aos bens digitais existenciais. Ora, os direitos da personalidade estão disciplinados, em sua maioria, sob cláusula pétrea do Art. 5º da Constituição Federal. A constitucionalização do Direito Civil permite para além da interpretação constitucional das normas ordinárias do direito civil, o reconhecimento de que as normas constitucionais podem ser aplicadas às relações jurídicas entre particulares²¹. Portanto, a compreensão dos direitos da personalidade sujeitas à proteção da cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, está alinhada com a abordagem metodológica da constitucionalização do direito civil. Tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República brasileira, o instituto da “despatrimonialização do direito civil” tratado por Perlingieri permite um diferente tratamento quanto às situações jurídicas existenciais se comparadas as patrimoniais, sobretudo porque os direitos da personalidade, derivam da construção social e institucional de um povo e do seu Estado²².

Os direitos da personalidade previstos constitucionalmente integram a própria noção de pessoa, segundo França são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”²³. Ou seja, os direitos de personalidade são inerentes à própria noção de pessoa e se encerram com a morte ou ausência, conforme estabelecido pelo artigo 6º do Código Civil. Assim, ante a natureza extrapatrimonial desses direitos, bem como não admitirem modificação subjetiva, não há que se falar em sua transmissão. À vista disso, predomina o entendimento de que na falta de testamento que autorize a transmissão, os bens deixados pelo falecido que constituem parte de sua personalidade devem se extinguir com o óbito.

3.3 BENS DIGITAIS SOB UM CARÁTER MULTIFACETADO

²⁰DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

²¹TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil** – Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 80.

²²PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p

²³FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 335.

Consoante ao que foi previamente elaborado, a proposta foi abordar os bens digitais considerando os seus 3 aspectos: patrimoniais, existenciais e dúplices²⁴. Os primeiros são adquiridos virtualmente de forma onerosa a exemplo de jogos, e-books, “*Non-Fungible Token*” (NFT), etc. Os segundos seriam arquivos pessoais como fotos, vídeos, perfis privados em redes sociais e conversas²⁵. Apesar da distinção entre bens patrimoniais e extrapatrimoniais, é possível que um bem digital se enquadre nas duas categorias simultaneamente, a exemplo de uma transação comercial realizada por meio de uma conta pessoal em uma rede social²⁶. Os próprios dados pessoais captados pelas redes e amplamente utilizados, até mesmo por empresas, refletem expressões de personalidade e, deste modo, destaca-se que os dados pessoais possuem um caráter multifacetado, correspondendo tanto a bens de cunho patrimoniais como de direito personalíssimos²⁷. Outro grande exemplo de bens digitais com este caráter híbrido e que tomam cada vez mais maior proporções são as contas em redes sociais, tais como *Youtube*, *TikTok* e *Instagram*. Tais perfis trazem, ainda, a possibilidade de manutenção e exploração econômica da conta por parte dos próprios herdeiros. Apesar de manter ativa a conta de uma pessoa falecida em uma rede social inicialmente parecer uma atitude mórbida e, conseqüentemente, condenável, é crucial ponderar que a exploração econômica desse perfil, dentro de limites claramente estabelecidos, não apenas contribui para preservar a história do falecido, mas também pode gerar recursos mensais essenciais para o sustento de herdeiros dependentes. Esse cenário é especialmente relevante quando a plataforma social era a principal fonte de renda do falecido, uma realidade já bastante significativa no Brasil²⁸.

Esse caráter duplo e multifacetado dos bens digitais representa o grande impasse de como tratar a sua transmissão. Uma vez que, trata-se da tutela de duas naturezas distintas: a existencial e de outra patrimonial, as quais não podem ser separadas e - numa analogia mitológica - seriam bem representadas na figura do Minotauro e da Sereia²⁹. Visto isso, existe

²⁴KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Situações jurídicas dúplices**: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.) *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. III, p. 3-24.

²⁵KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021, p. 68.

²⁶TAVEIRA, Fernando. **Bens Digitais**: Digital Assets e a sua Proteção Pelos Direitos da Personalidade: um Estudo sob a Perspectiva da Dogmática Civil Brasileira. São Paulo: Scortecci Editora; 1ª edição, 2018.

²⁷FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26.

²⁸HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 240.

²⁹BARBIERO, Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023. p. 125.

uma problemática em identificar quais destes bens se transmitem automaticamente aos herdeiros por força da herança³⁰. Uma vez que a discussão traz à tona o direito à privacidade do morto, posto que no ordenamento jurídico, a personalidade se extingue com a morte, mas os direitos sobre ela continuam³¹. Ocorre que, essa consideração entre uma estrutura de situação jurídica subjetiva existencial e, também, de cunho econômico dos bens digitais ainda não possui previsão legal. Com isso, podem servir de elemento para decisões e entendimentos novos, conforme será analisado ao discutir se é possível a transmissão desses bens.

4. REGULAMENTAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Diante do expressivo número de pessoas que acessam uma série de serviços e informações pelas redes e que, com isso, estão sujeitos a terem seus dados pessoais, localização e demais informações pessoais expostas, buscou-se a regulamentação a fim de garantir uma maior proteção dos dados pessoais. Na Europa, implementou-se o *General Data Protection Regulation* (GDPR) e, inspirada nesta, no Brasil estabeleceu-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a fim de regulamentar os dados pessoais e principalmente garantir os direitos pessoais e de privacidade. No entanto, a Lei nº 13.709 (LDPG) não traz considerações quanto ao tema da transmissão dos bens digitais, buscando apenas dispor sobre o tratamento de dados pessoais. Da mesma maneira, a Lei nº 12.965/2014 conhecida como o Marco Civil da Internet se preocupa em estabelecer princípios, garantias e direitos para o uso da rede no Brasil e nada menciona a respeito da sucessão causa mortis de bens digitais³².

Atualmente, o tratamento dado aos bens digitais é determinado por contratos entre usuários de serviço de Internet e os provedores. Contudo, isso se dá através de contratos de adesão ou termos gerais de uso pelos quais as próprias provedoras de serviços de internet estabelecem suas políticas de utilização e tratamento desses ativos. Nesses documentos, o usuário tem apenas a opção de concordar ou não com as políticas para poder utilizar a plataforma do provedor, sem a capacidade de questionar ou modificar cláusulas contratuais

³⁰TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BURILLE, Cíntia. “Herança Digital” reflexões sobre o presente e prospecções para o futuro. In: PINHO, Anna Carolina. (coord.). Manual de Direito na Era Digital – Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 45.

³¹GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de Acesso e Herança Digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. p. 159.

³²BARBIERO, Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023. p. 82.

que possam considerar inadequadas. Após o falecimento dos usuários, o provedor pode, de acordo com suas políticas, tomar diversas ações em relação a esses ativos, incluindo a exclusão, restrição de acesso, memorialização, entre outras possibilidades. Não obstante, alguns desses contratos de adesão como da *Amazon, Apple, iCloud, Google Play e Kindle* estabelecem apenas a mera licença de uso de dados on-line, impedindo a transmissão para outra pessoa, ainda que em vida. Em geral, com exceção do Google, as plataformas tendem a retirar o conteúdo das contas de usuários falecidos ou não permitem acesso aos herdeiros. Essa prática é problemática, pois ultrapassa a natureza dos serviços oferecidos pela plataforma. As plataformas possibilitam a interação digital do usuário e o armazenamento de arquivos, não devendo interferir na destinação desse conteúdo após o falecimento do usuário, e muito menos excluir o acervo digital do falecido³³. Há uma certa proibição de sucessão do conteúdo por parte dessas empresas, as quais se aproveitam da ausência de regulamentação legal no território nacional³⁴. Muitas vezes, os contratos impedem a transferência de contas pertencentes a pessoas falecidas para seus herdeiros, pois isso acarretaria em custos que não são do interesse do provedor. Do ponto de vista econômico, a viabilidade está em manter contas de pessoas vivas, não de pessoas falecidas³⁵.

Neste cenário, a ausência de regulamentação específica pode resultar em conflitos e litígios entre herdeiros, bem como com as empresas de tecnologia que possuem os ativos digitais. Ademais, essa ausência de definição e previsão legal pode levar a decisões arbitrárias ou injustas, prejudicando a justiça e a equidade no tratamento dos bens digitais. No contexto jurídico brasileiro atual, vários projetos de lei foram propostos para regulamentar a herança digital. Contudo, nenhum deles chegou perto do que a doutrina considera ideal como será discorrido neste trabalho, uma vez que não exploraram a fundo as complexidades e nuances exigidas por essa temática multifacetada.

Com o intuito de contornar as lacunas legais relacionadas ao assunto, no Brasil, surgiram algumas propostas legislativas. Em 2012, na Câmara dos Deputados, foi apresentado o primeiro Projeto de Lei nº 4.847/2012³⁶ cuja proposta era de inclusão dos Arts. 1.797-A a

³³TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital**: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 103.

³⁴Klein, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. 2020. p. 54.

³⁵BANTA, Natalie M. *Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death*. *Fordham Law Review*. Vol. 83 Issue 2, 2014. p. 835.

³⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Autor: Marçal Filho. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em:

1.797-C do Código Civil os quais dariam previsão legal para a herança digital juntamente com um rol exemplificativo dos bens que compreendem o acervo. Essa proposta foi, posteriormente, apensada ao Projeto de Lei nº 4.099/2012³⁷ que visava abordar a questão da sucessão do patrimônio digital das pessoas a partir da inclusão de um parágrafo único no Art. 1.788 do Código Civil, garantindo aos herdeiros a transmissão de contas e arquivos digitais. No entanto, apesar de ter passado pelo processo de tramitação, o projeto foi arquivado por não ter sido submetido a votação até o término da legislatura, conforme as normas da casa legislativa³⁸. O PL nº. 4.847/2012 foi reproduzido no Projeto de Lei nº 8.562/2017³⁹ que, também, acabou sendo arquivado. Contudo, depreende-se que esses primeiros projetos previam uma transmissão ampla dos bens digitais de uma pessoa, não dando conta de todo o debate e resolução do impasse.

Outros projetos, em sentido oposto dos supracitados, previam alteração da lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014), o PL nº 1.331/2015⁴⁰ indicava - dentre outras mudanças - o incremento no inciso X do artigo 7º da referida lei a possibilidade do requerimento de exclusão dos dados pessoais do *de cuius* por parte do cônjuge, ascendente ou descendente, sob o argumento de preservação da memória das pessoas. Já o PL 7.742/2017⁴¹ manifestava pela inclusão do artigo 10-A na Lei nº 12.965/2014 o qual previa a exclusão direta das contas dos usuários falecidos pelos provedores imediatamente após a comprovação do óbito. Tal alteração fundamentou-se na dor e sofrimento dos familiares ao se depararem com os perfis ainda ativos de seus parentes já

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 05 out. 2023.

³⁷BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012**. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 05. out 2023.

³⁸BARBIERO. Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023. p. 84.

³⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Autor: Elizeu Dionizio. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 05. out. 2023.

⁴⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 1.331/2015**. Autor: Alexandre Baldy. Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1227967>>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 7.742/2017**. Autor: Alfredo Nascimento. Acrescenta o art. 10-A à Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 06 out. 2023.

falecidos. O projeto, conforme discorre Flávio Tartuce⁴², garantia a possibilidade de manutenção das contas sob a forma de memorial desde que o falecido tivesse estabelecido anteriormente quem poderia gerenciar sua conta após a morte. No entanto, ambos projetos de lei foram arquivados sem apreciação em plenário.

Alguns projetos ainda estão em tramitação e merecem menção, como é o Projeto de Lei nº 5.820/2019⁴³ que possui como alteração de destaque a definição legal do conceito de herança digital e pela possibilidade do codicilo por meio digital. Ainda, faz-se referência aos projetos de lei nº 6.468/2019⁴⁴ e 3.050/2020⁴⁵ que apresentam razões semelhantes, convergindo para o objetivo de regulamentar o direito de herança digital como uma medida preventiva e pacificadora de conflitos sociais, garantindo-lhe sua transmissão. Neste último, a transmissão é garantida especificamente para os conteúdos de qualidade patrimonial, arquivos ou contas digitais do usuário falecido. Outro Projeto que visa alteração no Marco Civil da internet, porém mais recente, é o PL 410 de fevereiro de 2021⁴⁶ cuja particularidade está na expressa manifestação quanto à vida privada dos interlocutores e no prazo estipulado aos provedores para manterem os dados da pessoa falecida armazenados⁴⁷. Mais recente, foi apresentado o PL nº 365/2022⁴⁸ o qual afirma que a forma de transmissão dos bens patrimoniais em formato digital já está suficientemente estabelecida no Código Civil na Lei 9.610/1998, de modo que estabelece sobre o conteúdo sem natureza patrimonial cuja

⁴²TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima-Primeiras reflexões**. Migalhas, 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 10 out. 2023

⁴³BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁴BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.468/2019. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁴⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020**. Autor: Gilberto Abramo. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁴⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 410/2021. Autor: Carlos Bezerra. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁴⁷BARBIERO, Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023. p. 89.

⁴⁸BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365/2022**. Autor: Senador Confúcio Moura. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>>. Acesso em: 09 out. 2023.

transmissão deve constar em testamento por aqueles que podem decidir sobre sua herança, enquanto que para os incapazes para testar caberia para os responsáveis legais⁴⁹. Já o PL nº 703/2022⁵⁰ foi apensado posteriormente ao Projeto de Lei nº 2.664/2021⁵¹ pelo qual pretende prever a disposição quanto o tratamento de dados pessoais após a morte através de manifestação expressa em testamento. Ainda, inclui que os herdeiros terão direito ao acesso dos dados do falecido, a obtenção de todos os dados íntimos relativos à família, bem como a alteração e eliminação de dados impróprios ou inverídicos⁵². Ou seja, estes últimos permitiram um amplo acesso à conta do usuário falecido.

Dos Projetos já apresentados, depreende-se que o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte tem sido predominantemente abordado sob a perspectiva patrimonial, associado a termos como "herança digital", "legado digital", "patrimônio digital" e "ativo digital". Essas expressões refletem, em sua essência, uma análise inicial frequentemente centrada em aspectos patrimoniais. De acordo com essa abordagem, os arquivos online seriam considerados ativos intangíveis que agregam valor econômico ao titular, justificando assim a sua transferência aos herdeiros após o falecimento do usuário⁵³. Considerando o exposto, torna-se de extrema importância conferir um tratamento adequado ao acervo digital, não apenas para preservar a privacidade do falecido, mas também para garantir os direitos dos herdeiros e terceiros interessados.

5. A HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

A questão da transmissão dos bens digitais é melhor entendida através da análise e classificação de sua natureza. Conforme demonstrado, quando há uma distinção clara quanto a natureza de um bem e sendo ela patrimonial, a doutrina majoritária entende pela sua transmissibilidade. No entanto, sendo de natureza existencial não há que se falar em sua

⁴⁹BARBIERO. Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023. p. 94.

⁵⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 703/2022, apensado ao PL nº 2.664/2021**. Autor: Helio Lopes. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318667>>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁵¹BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.664/2021, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autor: Carlos Henrique Gaguim. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2292060>> . Acesso em: 08. out. 2023.

⁵²BARBIERO. Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023. p. 92.

⁵³ LEAL, Livia. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 190

transmissão, sobretudo para garantir a privacidade do falecido, violação dos dados pessoais e o sigilo das comunicações. A doutrina contemporânea possui duas correntes predominantes: a da intransmissibilidade e a da transmissibilidade, a primeira sustenta que apenas os bens de natureza patrimonial deveriam fazer parte da herança, proibindo a transmissão dos chamados bens existenciais⁵⁴. Essa primeira fundamenta-se em três aspectos principais: a proteção da privacidade do falecido e de terceiros; o potencial conflito de interesses entre o falecido e seus herdeiros; e a violação dos dados pessoais e do sigilo das comunicações.

A bem da verdade, embora se utilize o termo “intransmissibilidade” para designar a corrente em exame, no fundo, o que se sustenta não é a intransmissibilidade total dos bens digitais, como já se apontou alhures, mas apenas daqueles cuja sucessão possa violar certos direitos da personalidade, especialmente a privacidade⁵⁵.

Alinhada a essa doutrina, já existem decisões judiciais que decidiram pela intransmissibilidade dos bens digitais. É o caso da recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a qual entendeu que contas em redes sociais do *de cuius* não eram passíveis de transmissão, vez que não tinham valor econômico e poderiam violar os direitos da personalidade do falecido⁵⁶.

Já a segunda corrente defende que a integralidade dos bens digitais pode compor a herança, a não ser que exista disposição expressa do usuário em sentido contrário, percebe-se que tal entendimento vem ganhando força e relaciona-se com a linha adotada no *leading case* alemão em 2018⁵⁷ pelo qual o Tribunal Federal Alemão de Karlsruhe concedeu pleno acesso à conta do Facebook de uma garota falecida em 2012 aos seus pais. Neste caso, os pais ingressaram judicialmente pleiteando o acesso à conta, pois tinham o interesse em esclarecer as circunstâncias da morte da filha, porém o Facebook havia transformado a conta em memorial, permitindo que amigos e familiares compartilhassem lembranças do *de cuius*, fato que não permite o acesso a conta ficando este restrito⁵⁸. Posteriormente, o Tribunal acabou decidindo pela determinação de liberação do acesso integral à conta da filha aos pais, logo alinhando-se pelo reconhecimento da herança digital.

⁵⁴TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo Digital**: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 67.

⁵⁵Id. *Ibid.*, p. 68.

⁵⁶TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022.

⁵⁷Id. *Ibid.*, p. 68.

⁵⁸FACEBOOK. Solicitação de memorial. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>>. Acesso em: 6 out. 2023.

Visto isso, depreende-se que as duas correntes doutrinárias defendem entendimentos opostos e essa divergência faz com que as próprias decisões judiciais tomem sentidos diferentes, não havendo atualmente um padrão. Fato é que a legislação e decisões já tomadas parecem não dar conta totalmente aos impasses quanto à transmissão de bens de caráter híbrido, fazendo-se necessário pensamento por uma terceira via. Ou seja, a questão se manifesta nos bens digitais de natureza híbrida, já que para esses ativos não é apropriado aplicar respostas que seriam adequadas para bens que não compartilham dessa característica⁵⁹. Frente ao exposto, é necessário pensar numa alternativa que busque garantir tanto a transmissão de bens de cunho patrimonial, permitindo a exploração econômica desses bens, quando possível, bem como a própria memória afetiva que cada vez mais mostra-se digitalizada em relação ao resguardo da privacidade e intimidade do usuário. A perspectiva é que a discussão sobre esse tema continue a se expandir, o que inevitavelmente levará a um aumento na demanda ao poder judiciário para resolver questões relacionadas à discrepância entre a morte física e o destino dos conteúdos pessoais no ambiente digital. Neste giro, mostra-se evidente a necessidade de regulamentação na área, já que ainda não há um consenso nos tribunais nas decisões relacionadas ao direito à herança que ora o reconhece, ora o dispensa. Tais divergências se persistirem podem gerar uma insegurança jurídica em relação aos próprios preceitos constitucionais e isso ocorre notadamente porque o tema envolve, em grande medida, não apenas bens e informações de valor econômico, mas também questões relacionadas a memórias afetivas e familiares⁶⁰.

Consonante ao analisado não restam dúvidas quanto à possibilidade de transmissão dos chamados bens digitais. Tal afirmação torna-se mais facilmente demonstrada quando o usuário falecido dispõe expressamente em testamento sobre a origem desses bens, sendo sua transmissão possível já que, apesar do caráter eminentemente patrimonial do Direito Sucessório, admite-se o testamento de conteúdo extrapatrimonial, conforme prevê o Código Civil no Art. 1857, em seu parágrafo segundo. No entanto, na falta de manifestação expressa em testamento e em se tratando dos bens digitais de natureza híbrida, a afirmativa torna-se complexa. Para isso, a concepção civil-constitucional mostra-se essencial para buscar uma alternativa ao instituto da herança digital. Destaca-se a proposta de superação da visão

⁵⁹BARBIERO, Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023.

⁶⁰LANA, Henrique Avelino; FERREIRA; Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>>. Acesso em 5 out. 2023.

clássica patrimonialista do direito civil de Pietro Perlingieri, a qual estabelece a existência de uma variedade de bens que contém uma fruição múltipla⁶¹. Nesse sentido, é necessário um tratamento diferenciado para o patrimônio digital, não os restringindo à teoria dos direitos reais: “devem ser considerados também como juridicamente relevantes os bens não patrimoniais, dignos de tutela independentemente de sua eventual relevância econômica”⁶². Por conseguinte, sustenta-se o debate e reflexão do tema sob uma ótica civilista moderna, para além do prisma patrimonial predominante no Direito Sucessório.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A profunda imersão da sociedade na era digital redefiniu fundamentalmente nosso modo de viver e interagir, e agora, influencia como levamos nossa herança. No cerne dessa transformação, a herança digital surge como um domínio de significado e importância em constante ascensão, desafiando o cenário jurídico brasileiro a se ajustar e responder a este fenômeno emergente. Como observado, as abordagens autônomas das plataformas, apesar de variadas e em constante evolução, frequentemente se mostram insuficientes para abraçar a complexidade e singularidade das questões envolvidas.

A nova era digital permitiu que, após o falecimento, de certa maneira, as pessoas continuassem existindo no plano virtual. Isso porque os dados, textos, mídias, músicas e demais informações contidas nas redes podem ser acessadas a qualquer tempo. Tais dados são os chamados bens digitais. Ocorre que, ainda não há um consenso sobre o destino dos bens digitais após o falecimento de seu titular. Resta claro que perfectibilizado o planejamento sucessório através da disposição testamentária o tema da transmissibilidade dos bens digitais não apresenta grandes controvérsias, já que prevalece a autonomia privada e a vontade do *de cuius* quanto a disposição de seus bens, os quais podem ser de natureza extrapatrimonial segundo previsão legal. No entanto, no Brasil, tomar medidas sobre o que será feito após a morte ainda não é comum, principalmente pelo caráter eminentemente patrimonial do Direito Sucessório e a realidade econômica do país. Diante do crescente avanço da tecnologia, as relações estão se dando cada vez mais no plano virtual e, com isso, é cada vez maior a relevância do patrimônio digital das pessoas. Nesse contexto, torna-se essencial promover a conscientização dos usuários sobre a importância de planejar sua sucessão digital,

⁶¹PERLINGIERI apud LACERDA. Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba, Editora: Foco Jurídico, 2017. p. 50.

⁶²Ibidem.

antecipando-se às diversas situações que possam surgir. Isso inclui considerações sobre as responsabilidades legais e tributárias que os herdeiros poderão enfrentar, conferindo uma abordagem abrangente a esse processo de planejamento sucessório. Diante disso, o usuário precisa decidir em vida o destino do seu acervo digital, já que os recentes Projetos de Leis e precedentes apresentados ainda não possuem um entendimento firme e majoritário quanto a transmissão desses bens.

A herança digital trata-se de um instituto recente para o mundo do Direito, de modo que não há ainda qualquer regulamentação específica quanto ao tema. Até o momento, nenhuma proposta de lei mostrou-se suficiente para englobar as questões trazidas pela herança digital, de modo que as controvérsias têm sido dirimidas nos tribunais. Porém, ainda não há um consenso por parte do Judiciário, fato que resulta em caminhos diferentes na resolução dos casos. As leis e previsões legais já existentes quanto ao tema dos dados pessoais não dão conta das individualidades trazidas pelo patrimônio digital. Com isso, o próprio conceito de bem digital merece uma definição legal própria, já que as consequências jurídicas não são idênticas às produzidas pelas leis já existentes, sobretudo da propriedade autoral⁶³.

Com isso, revela-se importante uma regulamentação no tema visando proporcionar segurança jurídica e econômica tanto para as plataformas quanto para os usuários. Assim, a previsão legal ao menos estabeleceria as diretrizes básicas para estabelecimento de regras quanto ao gerenciamento de contas após a morte, a adoção de práticas seguras neste gerenciamento a fim de garantir a privacidade do *de cuius*. A regulamentação referente à herança digital desempenha um papel crucial, reconhecendo a crescente importância dos ativos digitais na vida das pessoas e visando proteger seus direitos e interesses nesse contexto em evolução. À medida que o uso da tecnologia continua a crescer e a presença digital se expande, a legislação relacionada à herança digital se torna cada vez mais indispensável para garantir uma transição adequada dos bens digitais após o falecimento.

⁶³LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba, Editora: Foco Jurídico, 2017. p. 62.

REFERÊNCIAS

BANTA, Natalie M. **Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death**. Fordham Law Review. Vol 83 Issue 2, 2014.

BARBIERO. Priscilla Cristiane. **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Autor: Marçal Filho. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012**. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 05. out 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Autor: Elizeu Dionizio. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 05. out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 7.742**, de 30 de maio de 2017. Autor: Alfredo Nascimento. Acrescenta o art. 10-A à Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 1.331/2015**. Autor: Alexandre Baldy. Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1227967>>. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468/2019**. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020**. Autor: Gilberto Abramo. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Autor: Carlos Bezerra. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autor: Carlos Henrique Gaguim. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2292060>> . Acesso em: 08. out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365/2022**. Autor: Senador Confúcio Moura. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>>. Acesso em: 09 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACEBOOK. **Solicitação de memorial**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>>. Acesso em: 6 out. 2023.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Bens digitais**: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p.296.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. Salvador: Juspodium, 2017.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado nº. 687**. IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>>. Acessado em 03 de out de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima-Primeiras reflexões**. Migalhas, 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 10 out. 2023

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: homson Reuters Brasil, 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de Acesso e Herança Digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. p. 159.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2017.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA; Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. IBDFAM, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>>. Acesso em 5 out. 2023.

LEAL, Livia. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PRESSEMITTEILUNGEN der ordentlichen Justiz. Disponível em: <<https://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/>>. Acesso em: 20. out 2023.

TAVARES, Andréia. **Herança Digital: uma abordagem jurídica**. Revista de Direito do Consumidor, v. 127, p. 157-180, 2021.

TAVEIRA, Fernando. **Bens Digitais: Digital Assets e a sua Proteção Pelos Direitos da Personalidade: um Estudo sob a Perspectiva da Dogmática Civil Brasileira**. São Paulo: Scortecci Editora; 1ª edição, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. V, I. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. v. 7, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BURILLE, Cíntia. “**Herança Digital**” reflexões sobre o presente e prospecções para o futuro. In: PINHO, Anna Carolina. (coord.). Manual de Direito na Era Digital – Civil. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vânia de Paula Arantes. Em 19 de março de 2013.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do Acervo Digital**. Idireitofbv. [S.L.], 2015. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em 10 out. 2023.